



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.003001/2006-21
Recurso nº 340.739
Resolução nº **9202-00.006 – 2ª Turma**
Data 25 de setembro de 2012
Assunto DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
Recorrente BRIGITTE BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em devolver os autos à Câmara de origem para que seja feita nova análise quanto à admissibilidade do recurso especial interposto pela contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face do acórdão nº 2202-00.647, a contribuinte Brigitte Barreto interpôs recurso especial às fls. 207-228, acompanhado dos documentos de fls. 229-349, onde suscitou inúmeras teses. O pedido está expresso nos seguintes termos (fls. 227-228):

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao recurso interposto em sede de preliminares de mérito: 1) A atualização do endereço da Recorrente para fins de novas intimações; 2) A extinção do processo administrativo por perda do objetivo, com a não tributação do ITR frente a comprovada imprestabilidade da terra por decisão judicial desde o ano de 1999 até a presente data; 3) A declaração de nulidade da intimação 313/2010; e 4) A declaração de nulidade do lançamento de ofício.

Ultrapassados os pedidos (sic) preliminares, no mérito, requer seja acolhido o presente Recurso Especial para reformar as decisões anteriores para que: 5) Seja reconhecida a imprestabilidade da área e a sua consecutiva não tributação; 6) Ultrapassado o pedido anterior, que seja reconhecida a isenção tributável das áreas de preservação permanente e de reserva legais sem a necessidade de Ato Declaratório Ambiental ou Averbação na Matrícula do Imóvel; 7) Caso não conhecidos os pedidos anteriores, que haja nova valoração da terra de forma justa conforme o Laudo Técnico e aplicação da Taxa Selic em substituição aos juros moratórios com a devida vistoria no imóvel; e 8) Que seja afastada a multa desarrazoadamente desproporcional e injusta.

Através do despacho nº 2200-00.278 (fls. 350-356) foi dado seguimento ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

De início, é preciso ressaltar que, salvo melhor juízo, muitas matérias trazidas no recurso especial não foram apreciadas quanto à admissibilidade.

A análise cingiu-se à questão do ADA e da averbação da área de reserva legal, conforme se depreende das seguintes passagens do despacho (fls. 351 e 355):

O recurso está manejado quanto à discussão sobre a necessidade de comprovação das áreas declaradas como de reserva legal e de preservação permanente, seja por averbação à margem da matrícula do imóvel, seja por apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo estabelecido.

(...)

Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio

jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é necessidade de comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, por meio da averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel, bem como da protocolização tempestiva do requerimento do ADA.

Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende ser necessário que as áreas de reserva legal e de preservação permanente sejam provadas por meio da averbação à margem da matrícula do imóvel, bem como da protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental — ADA, ao passo que os acórdãos paradigmas mostram entendimento diferente no que se refere à mesma questão: de que a falta de apresentação da averbação à margem da matrícula do imóvel ou mesmo a apresentação intempestiva do ADA não seria motivo para descaracterizar as áreas declaradas como de reserva legal e de preservação permanente. Assim, estabelece-se a requerida divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

*Assim sendo, com fundamento nos artigos 68 e 69, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial, interposto pelo Contribuinte, para que sejam reapreciadas as questões discutidas nos autos.*

Assim, por força do que dispõem os §§ 1º e 2º, do artigo 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, voto no sentido de devolver os autos para a Presidência da Câmara recorrida a fim de que seja feita nova análise quanto à admissibilidade do recurso especial interposto pela contribuinte, pois o processo não pode ser julgado pelo Colegiado da forma como está.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage